



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 201 /2014

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

14ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 25/02/2014

PROCESSO Nº: 1/4220/2011

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201113108

AUTUANTE: FRANCISCO MAIRTON SAMPAIO LOPES

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: MICHELINE COMERCIAL DE G.L.P. LTDA

RELATORA: MARIA LUCINEIDE SERPA GOMES

EMENTA: ICMS - ARQUIVO MAGNÉTICO. 1. A acusação versa sobre entrega do Arquivo Magnético em padrão diferente do estabelecido pela legislação ou em condições que impossibilitem a leitura dos dados nele contidos. 2. Auto de Infração julgado **NULO** por inobservância ao Art. 33, inciso XI, do Decreto nº 25.468/99. 3. Decisão unânime, nos termos deste voto e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Relata o atuante na peça inicial:

*Deixar o contribuinte usuário de Sistema Eletrônico de
Processamento de Dados de entregar à SEFAZ arquivo*

magnético referente a operações com mercadorias ou prestações de serviços, ou entregá-lo em padrão diferente da legislação.

A empresa entregou os arquivos magnéticos em diferente do estabelecido pela legislação ou, ainda em condições que impossibilitem dos dados n/contidos.

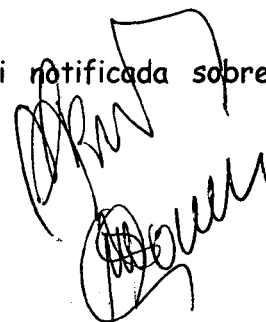
- Período da Infração: 01/2008 a 12/2008.
- Crédito Tributário:
 - Multa: R\$ 209.656,24 (duzentos e nove mil seiscientos e cinquenta e seis reais e vinte e quatro centavos).
- Dispositivos Infringidos: Art. 285, 289, 299, 300 e 308, todos do Decreto nº 24.569/97, c/c Convênio 57/95.
- Penalidade: Art. 123, VIII, alínea *i*, da Lei 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares o atuante reafirma a acusação.

O Processo está instruído com os documentos: Auto de Infração 2011.13108; Informações Complementares; Ordem de Serviço nº 2011.30438; Termo de Início de Fiscalização nº 2011.25065; Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2011.30561; Conta Corrente - Sistema GIM; Protocolo de Entrega de AI/Documentos nº 2011.12887; AR SK848697392BR.

Tempestivamente o atuado apresentou sua defesa onde argumenta e requer:

1. O contribuinte entregou tempestivamente todos os arquivos solicitados, nos padrões da legislação;
2. Durante o período da fiscalização, a empresa não foi notificada sobre a impossibilidade da leitura dos arquivos magnéticos;



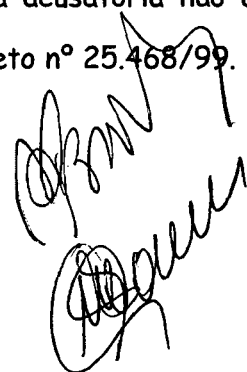
3. O autuante não encontrou nem relatou prejuízo ao fisco com relação ao recolhimento do imposto;
4. A impossibilidade da leitura dos arquivos não evidencia que tenha havido infração, e sim mera falha técnica;
5. Requer anulação ou improcedência do Auto de Infração.

A nobre Julgadora Singular decidiu pela NULIDADE do feito fiscal, fundamentada no Princípio da Razoabilidade por entender que, tendo a empresa atendido à solicitação do Fisco, através do Termo de Início de Fiscalização, procedendo a entrega do CD-ROM, mesmo diante da ausência de dados, poderia o autuante ter comunicado à autuada a referida falha e ter sido dado à parte a oportunidade de elucidar a não ocorrência denunciada no relato da infração. Recorre de ofício.

A Julgadora Monocrática narra ter tentado visualizar o conteúdo do CD-ROM, junto à Célula de Perícias e Diligências, tendo constatado a ausência de dados ou elementos registrados que pudessem elucidar a lide fiscal.

Através do Parecer nº 375/2013, que foi adotado pelo Procurador do Estado, a nobre Consultora opinou pelo conhecimento de Recurso Oficial, negando-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão de NULIDADE exarada em Primeira Instância, entretanto com fundamento diverso daquela, mas por entender que a peça acusatória não atende aos requisitos processuais estabelecidos no Art. 33, XI, do Decreto nº 25.468/99.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name, possibly 'A. M. S.', written over a circular stamp or seal.

VOTO DA RELATORA

A peça inaugural acusa a empresa autuada de entregar os arquivos magnéticos em padrão diferente do estabelecido pela legislação ou, ainda em condições que impossibilitem a leitura dos dados nele contidos.

A Célula de Julgamento de 1ª Instância por entender que a empresa atendeu a solicitação feita através do Termo de Início da Fiscalização ao entregar o CD-ROM contendo seus arquivos magnéticos, fundamentada no Princípio da Razoabilidade, decidiu pela nulidade do feito fiscal.

Da observação da Julgadora de que tentou visualizar os dados constantes do CD-ROM entregue pela autuada à fiscalização, depreende-se que havia dados registrados, entretanto não foi possível esclarecer a infração cometida pelo contribuinte.

Concordo com o Parecer da Consultoria Tributária que discorda do argumento do Julgamento Singular de que o agente fiscal deveria comunicar ao contribuinte a impossibilidade da leitura dos dados, visto não existir instrumento normativo neste sentido.

Entretanto, analisando os autos vemos que no relato do Auto de Infração consta a infração "deixar de entregar arquivo magnético ou entregá-lo em padrão diferente da legislação", já nas Informações Complementares consta a observação que a empresa "entregou para auditoria arquivos magnéticos impossibilitados de leitura dos dados neles contidos". Assim, ao meu entender, o presente Auto de Infração não atende os requisitos estabelecidos no Artigo 33, do Decreto nº 25.468/99 que estabelece em seu inciso XI:



Art. 33. O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos:

...

XI - descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado, e se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo do auto de infração, ou ainda, fotocópia de documentos comprobatórios da infração;

Desta forma, por entender não estar clara e precisa a descrição dos fatos que motivaram a autuação, sugiro o conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão de NULIDADE proferida em Primeira Instância, entretanto com os fundamentos constantes do Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo Representante da Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

DECISÃO

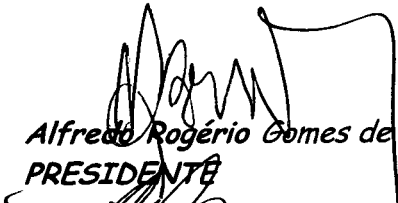
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, Recorrido **MICHELINE COMERCIAL DE G. L. P. LTDA**,

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de *nulidade*, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o



Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 17 de 03 de 2014.



Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Maria Lúcia de Serpa Gomes
CONSELHEIRA RELATORA


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louisa Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO